

citação para responder a representação à OAB, formulada por suposto lesado pela não prestação de contas, constitui, em si, a demanda específica ao advogado do cumprimento daquela obrigação. Ainda que se entenda que antes não estivesse materializada, a partir da citação não há dúvida da resistência injustificada à prestação de contas, caracterizadora da infração do inciso XXI do art. 34 do EAOAB. Suspensão mantida até efetiva comprovação da prestação de contas. O recurso previsto no art. 75 do EAOAB, quando de decisão unânime, não admite reexame de fatos e provas; razão porque não se pode reexaminar o documento tido como falso na origem. Circunstância agravante mantida. Recurso conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Evandro Luis Castello Branco Pertence (DF), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Evandro Pertence, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2015.002588-1/SCA-TTU-ED. Embte: J.A.C. (Adv: Carlos Alberto Day Stoever OAB/RS 69130). Embdo: Acórdão de fls. 203/208. Recte: J.A.C. (Adv: Carlos Alberto Day Stoever OAB/RS 69130 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e D.S. (Adv: Edson José Pereira da Silva OAB/PR 33541). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 162/2015/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Decisão embargada devidamente fundamentada. Embargos rejeitados. 1) Nos termos do art. 43, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, a prescrição interrompe-se somente uma vez, seja pela instauração de processo disciplinar, seja pela notificação inicial válida feita diretamente ao representado, o que ocorrer primeiro. Assim, notificado o advogado para a defesa prévia, esse é o marco interruptivo do curso da prescrição. Inteligência do artigo 43 da Lei nº 8.906/94. 2) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.003346-2/SCA-TTU. Recte: A.T.P. (Adv: José Luís Corrêa Menezes OAB/SP 168288 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 163/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Alegação genérica de prescrição que não se sustenta. Inexistência de dupla condenação em razão do mesmo fato. 1) Não há prescrição a ser declarada, porquanto restou interrompida em várias ocasiões e, em momento algum, houve o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos entre os marcos delimitados pelo artigo 43, caput, § 2º, I e II, do EAOAB. 2) Alegação de dupla condenação em razão do mesmo fato que não prospera, porquanto desfalcada de qualquer elemento de prova que a ampare, quando esse ônus recaia sobre a parte recorrente. Recurso conhecido, porém desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.003412-8/SCA-TTU. Recte: M.A.B. (Adv: Marco Aurélio Beirão OAB/RS 11406). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e M.D.S.L. (Adv: Newton Ribas Martins OAB/RS 21923 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Evandro Luis Castello Branco Pertence (DF). EMENTA N. 164/2015/SCA-TTU. O art. 9º do Código de Ética e Disciplina da OAB impõe ao advogado o dever de prestar contas ao cliente, ao fim da causa, independente de demanda neste sentido por parte de seu cliente. A consumação da infração tipificada no inciso XXI do art. 34 da Lei 8906/94, portanto, independe de requerimento de prestação de contas, já que é ela uma obrigação legal do advogado. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Evandro Luis Castello Branco Pertence (DF), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Evandro Pertence, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2015.003495-5/SCA-TTU. Recte: H.R.L. (Adv: Hélio Raimundo Lemes OAB/SP 43527). Recdos: Despacho de fls. 656 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.B.C.J. (Adv: Renata Mara de Angelis OAB/SP 202862 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Antônio Ricardo Accioly Campos (PE). EMENTA N. 165/2015/SCA-TTU. Recurso voluntário interposto contra decisão monocrática de Presidente de órgão julgador (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral). Indeferimento liminar de recurso interposto ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, previstos no artigo 75 da Lei nº 8.906/94. Pretensão ao mero reexame de matéria fática e probatória. Impossibilidade de reapreciação de questões fáticas e probatórias pela via recursal extraordinária. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o recurso, por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da

Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.003497-1/SCA-TTU. Recte: A.C. (Adv: Roberto Luiz Carosio OAB/SP 45254). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Claudete Faustino de Sousa. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 166/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Irregularidade na notificação para a sessão de julgamento do Conselho Seccional. Alegação afastada. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Ausência de locupletamento. Infração configurada. Recurso improvido. 1) O recorrente foi devidamente notificado para a sessão de julgamento, por meio de publicação realizada no Diário Oficial do Poder Judiciário. Inteligência do art. 40, § 1º, do Regimento Interno da OAB/SP. 2) Não decorreu prazo superior a 05 anos entre o protocolo da representação, a notificação válida do recorrente - causa interruptiva da prescrição (art. 43, § 2º, I, do EAOAB) - e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB, e nem o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de decisão. 3) O apelo extraordinário não merece prosperar, porquanto é caso de manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do acórdão recorrido, tratando-se as suas razões recursais, quanto ao mérito, de mera reprodução do recurso interposto ao Conselho Seccional. 4) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.003505-8/SCA-TTU. Recte: F.B.F. (Adv: Franklin Bernardes da Fonseca OAB/SP 35815). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.G. (Adv: Sérgio Gomide OAB/SP 34867). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 167/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Violação ao dever de urbanidade. Inexistência. Ofensas proferidas em petição em autos de inventário judicial no qual as partes, além de serem primos e herdeiros, advogam em causa própria. Nítida desavença familiar que não deve repercutir na esfera ética. Prova testemunhal que afirma que o representado e representante mantêm atualmente vínculo de amizade e que as desavenças anteriores deram-se em razão de discordância na forma de condução do inventário. Recurso provido para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.003704-4/SCA-TTU-ED. Embte: A.A.L. (Adv: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luís Antônio Zamboni OAB/RS 72528). Embdo: Acórdão de fls. 363/367. Recte: A.A.L. (Adv: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luís Antônio Zamboni OAB/RS 72528). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). EMENTA N. 168/2015/SCA-TTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Decisão devidamente fundamentada. Rejeição. 1) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. 2) O recurso interposto pela embargante contra decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, é intempestivo, razão pela qual não interrompe o prazo para interposição de recurso a este Conselho Federal. Precedentes. 3) E a decisão que não enfrenta as teses recursais em razão de não conhecer do recurso interposto ao Conselho Federal, nestas circunstâncias, não importa omissão. 4) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.006047-6/SCA-TTU. Recte: A.S.F. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Recdo: José Cipriano dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 169/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Não apresentação de alegações finais. Ausência de nulidade. Precedente. Notificação regular da representada em seu endereço profissional. Transcurso do prazo sem manifestação. Comprovado o cometimento da infração prevista no art. 34, inc. XX, do EAOAB. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE), parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2015.006165-0/SCA-TTU.

Recte: A.T.P. (Adv: Gilmar Machado da Silva OAB/SP 176398). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 170/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recurso que demanda nova análise do conjunto fático-probatório dos autos do processo disciplinar. Impossibilidade. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.006943-7/SCA-TTU. Recte: E.M. (Adv: Andrea Perazoli OAB/RJ 102250, Elena Maussa OAB/RJ 76457 e Outros). Recda: R.C.Z. (Adv: Ramza C. Zirretta OAB/RJ 57128). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Antônio Ricardo Accioly Campos (PE). EMENTA N. 171/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e ausência de prestação de contas. Artigo 34, incisos XX e XXI da Lei nº 8.906/94. Advogada recorrente que celebra contrato de honorários verbalmente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre eventual êxito de demanda previdenciária de pensão por morte, tendo pleno conhecimento do sucesso da demanda, expressamente confessado nos autos. Recebimento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acima dos 50% inicialmente contratados, sem a devida comprovação de sua destinação e sem a devida prestação de contas. Adulteração de suposto termo de confissão de dívida firmado pela cliente, para justificar o valor total recebido. Condenação criminal em primeira instância por violação ao artigo 171 do Código Penal. Ausência de impugnação do percentual de honorários contratuais verbalmente pactuados. Ausência de contrato escrito. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.007032-7/SCA-TTU. Recte: P.V.L.O. (Adv: Paulo Oliveira OAB/RS 32034). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). EMENTA N. 172/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Notificação inicial frustrada. Ausência de publicação de edital. Nulidade. Reconhecimento da prescrição. Extinção da punibilidade. 1) Frustrada a notificação do representado para prestar esclarecimentos, o próximo passo seria o chamamento via edital, o que não ocorreu. Flagrante é a nulidade processual por afronta ao direito de defesa esculpido no § 1º, do art. 137-D, § 2º do RGOAB, c/c o 52, § 1º do CED. Determinada a anulação de todos os atos processuais posteriores a designação de fls. 246. Precedentes. 2) Anulado o feito, e decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo do curso da prescrição, qual seja, constatação oficial do fato pela OAB, deve ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43, da Lei nº 8.906/94. Precedentes. 3) Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso, para declarar a nulidade do processo desde o despacho de fls. 246 e, consequentemente, decretar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.007267-9/SCA-TTU. Recte: G.W.M. (Adv: Gildo Wagner Morcelli OAB/SP 78125). Recda: Telma Aparecida Morcelli Chile. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 173/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Ausência de prestação de contas. Configuração. Penalidade de suspensão pelo prazo de 60 dias, mais prorrogação. Atenuantes não observadas. Redução para o mínimo legal. Fato novo. Discussão Judicial. Possibilidade de afastamento da prorrogação. 1) O recorrente não possui antecedentes com trânsito em julgado e ainda possui um histórico de serviços prestados à OAB, fazendo jus, portanto, à redução da penalidade de suspensão para o mínimo legal. Devendo ainda ser levado em consideração os depósitos parciais na tentativa de pagar os valores devidos e a discussão judicial acerca da prestação de contas. Precedentes. 2) Havendo discussão entre as partes, em sede judicial, acerca das contas a serem prestadas, é de se excluir da condenação a prorrogação da sanção disciplinar até a efetiva prestação de contas e devolução dos valores. Precedentes. 3) Recurso parcialmente provido para reduzir a penalidade de suspensão do exercício profissional para 30 (trinta) dias, afastando também a prorrogação, face ao ajuizamento de demanda judicial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.007334-0/SCA-TTU. Recte: J.M.T. (Adv: Marco Tayah OAB/RJ 11951 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessados: A.M. e M.H.M. (Adv: Osvaldo